



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 549 - SP (2024/0219849-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**REQUERENTE** : PLINTRON DO BRASIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.  
**REQUERENTE** : PLINTRON HOLDINGS PTE. LTD.  
**ADVOGADOS** : DOUGLAS STÜSSI NEVES FORTES DE ABREU - RJ237272  
ANDRÉ CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ MARTINS - SP360017  
JOÃO VICENTE PEREIRA DE ASSIS - SP387865  
VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410  
MARINA FONTES MELLO DOS SANTOS - SP350997  
RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL - RJ230647  
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR - DF007447  
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - DF033170  
**REQUERIDO** : SURF TELECOM SA  
**REQUERIDO** : MARESIAS PARTICIPACOES S.A.  
**ADVOGADOS** : PEDRO SOARES MACIEL - SP238777  
BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente de contracautela, proposta por PLINTRON DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. e PLINTRON HOLDINGS PTE. LTD., objetivando o afastamento do efeito suspensivo concedido parcialmente pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao recurso especial interposto por SURF TELECOM S/A e MARESIAS PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 126/130 e-STJ), ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem.

A aludida decisão singular (fls. 127/130, e-STJ) consignou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida excepcional, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo e o direito material da parte.

As requerentes sustentam, em síntese, a teratologia da decisão impugnada, vez que: i) a tutela de urgência foi deferida sem apreciação do requisito da probabilidade do direito, indicando-se que tal requisito “precisa ser melhor aferido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade do recurso”; ii) quanto ao *periculum in mora*, pautou-se no “noticiado risco de transferência do controle societário”, discussão envolvendo a agência reguladora (ANATEL) e que não guarda relação com a ação anulatória e o acórdão recorrido, em inovação recursal; iii) as requeridas almejam, em verdade, “*provocar a revisão de ato jurídico praticado pela ANATEL, que,*

por ordem do TRF-3, concedeu a anuência prévia à transferência do controle acionário"; iv) a manutenção da decisão atacada implica risco de dano de difícil reparação à requerente, ante a prática de atos de dilapidação patrimonial pela Surf.

Pede, ao final, a revogação do efeito suspensivo ativo atribuído ao recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O pedido de contracautela não comporta acolhimento.

1. De início, destaca-se que a competência para analisar pedido de tutela provisória referente a recurso especial pendente de admissibilidade é do tribunal estadual ou regional, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC de 2015.

Se, antes do exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial, houve o deferimento de efeito suspensivo pela corte de origem, a pretensão de contracautela só pode ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça se demonstrada situação de excepcionalidade, ilegalidade ou teratologia na decisão que se pretende suspender. A respeito:

TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO DE CONTRACAUTELA PARA REVOGAR EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. A jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o exame de pedido de tutela provisória em recurso especial pendente de admissibilidade, quando o pleito já foi examinado pelo Tribunal de Justiça ou diante de manifesta ilegalidade ou teratologia. Admite-se a apreciação de medida cautelar/tutela de urgência que vise à cassação de efeito suspensivo a recurso especial (contracautela), condicionando sua procedência à demonstração da inexistência de perigo da demora (*periculum in mora*) e a inviabilidade do apelo (*fumus boni iuris*) (AgInt na Pet 11.734/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 22/2/2017)

No caso, tal excepcionalidade não se encontra presente.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu em parte o efeito suspensivo ao recurso especial da parte adversa, nos seguintes termos (fls. 130/131, e-STJ):

Feitas tais considerações, verifico que comporta parcial deferimento o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso especial, **de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo interposto e o direito material das recorrentes.**

No caso, alegam as recorrentes (1) a ausência de manifestação suficiente da D. Turma Julgadora a respeito da apontada violação ao art. 32, IV e VIII, da Lei de Arbitragem, por extrapolar a sentença parcial arbitral os limites da convenção de arbitragem em seu aspecto objetivo, ao ordenar o aumento do número de ações de emissão da Surf, providência não autorizada pelo Acordo de Investimento, e subjetivo, ao diluir a participação acionária de terceiro (Surf Group Holdings Limited - SGHL), que jamais figurou como parte na disputa arbitral; (2) potencial ofensa ao art. 50 do CC pela declaração do Tribunal Arbitral no sentido de que a SGHL não era independente das recorrentes, o que representou sua desconsideração da personalidade jurídica para atingir terceira, sem que ela pudesse exercer seu direito de defesa, e (3) impossibilidade de fixação do valor

da causa com base em suposta condenação na sentença arbitral, a despeito de sua natureza meramente declaratória, com impacto na verba honorária sucumbencial, o que precisa ser melhor aferido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade do recurso.

Por sua vez, não ficou suficientemente demonstrado o periculum in mora no que se refere ao risco de cumprimento provisório de sentença envolvendo os honorários advocatícios fixados no presente feito, sequer instaurado.

**Há, porém, risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente dos prejuízos que seriam causados pela produção, desde logo, de efeitos da sentença parcial arbitral, em especial diante da notícia do risco de transferência do controle societário da recorrente Surf para a recorrida, com impacto aos consumidores e ao sistema de telecomunicações nacional, considerando-se a possibilidade de reversão da r. decisão atacada, pela E. Corte Superior.**

Pelo exposto, defiro em parte o pedido de agregação do efeito ativo ao recurso especial, para suspender os efeitos da r. sentença arbitral objeto da presente ação anulatória, até o exame de admissibilidade do reclamo, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão.

Como se vê, a decisão pautou-se na necessidade de salvaguardar o objeto do recurso especial, ponderando, ainda, os possíveis riscos decorrentes da produção dos efeitos da sentença arbitral, notadamente diante "*da notícia do risco de transferência do controle societário da recorrente Surf para a recorrida.*"

Ressalte-se que, ao apreciar a tutela de urgência, no âmbito do poder geral de cautela, não há óbice a que o magistrado leve em consideração circunstâncias que não correspondam ao objeto do recurso em si, daí não se vislumbrar teratologia decorrente da fundamentação adotada.

Anote-se, ainda, que a via da contracautela não é a adequada para se aferir, de modo inaugural, alegações pertinentes à suposta má-fé da requerida, bem como intrincadas questões fáticas relativas à indigitada dilapidação patrimonial da requerida. Nada obsta que tais matérias sejam levadas a exame do Tribunal de origem nas contrarrazões de recurso especial, a fim de que sejam consideradas por ocasião do juízo prévio de admissibilidade, o que deve ocorrer em breve.

Com efeito, vale destacar que, caso o apelo nobre venha a ser inadmitido na origem, o efeito suspensivo ora questionado será revogado; já se o reclamo for admitido, poderá a Corte local reanalisar o efeito suspensivo questionado, de forma mais aprofundada e levando em conta eventuais razões apresentadas pelas ora requerentes àquele juízo.

**2.** Nesse contexto, até mesmo para evitar sucessivas alterações no cenário fático-jurídico, revela-se prudente manter, por ora, a deliberação que atribuiu efeito suspensivo parcial ao recurso especial.

Do exposto, indefere-se liminarmente o pleito formulado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi  
Relator